



Secretaria Única de Direito Público e Privado  
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Processo nº 00055305320138140037  
Comarca: Oriximiná/PA  
Apelante: MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ  
Procuradora: Filomena M. Mileo Guerrero  
Apelada: ELBA MARIA DA SILVA DA CONCEIÇÃO  
Advogado: Raimunda Laura Serrão da Silva Souza OAB/PA 5330  
Relator (a): Exma. Desa. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL. NOMEAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE CORDENADORA PEDAGÓGICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO NA FUNÇÃO PARA FINS DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE DEFINIDA COMO DE MAGISTÉRIO, NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.315/2010. PRECEDENTES DO STF E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. À UNANIMIDADE.

1-Negado pedido administrativo da servidora por não se encontrar no efetivo exercício do cargo para o qual foi aprovada no concurso público o que ensejou a suspensão pela Administração Pública, do cumprimento do estágio probatório para fins de aquisição de estabilidade. Entendimento de que faltava à recorrida o efetivo exercício, ante o fato desta encontrar-se em cargo incompatível com o que foi aprovada no concurso público.

2- A norma constitucional contida no artigo 41 não exige expressamente que a avaliação do servidor ocorra somente no cargo em que o servidor foi aprovado em concurso público, não podendo o legislador municipal impor limitação de tamanha monta, ainda mais quando há manifesta correlação entre a função de professor para a qual foi aprovada e a de coordenadora pedagógica para a qual foi designada.

3-O art. 3º da Lei Municipal nº 7.315/2010 dirime qualquer dúvida no concernente à correlação entre os cargos em questão, uma vez que na descrição das funções de magistério incluem-se as funções de coordenação e assessoramento pedagógico. Reconhecimento da correlação das funções para a contagem do tempo de exercício em cargo comissionado de coordenação escolar, para efeito de aquisição da estabilidade pela apelada, sendo oportuno, ainda, observar que a própria administração municipal reconheceu a correlação entre as funções, quando, durante o exercício do cargo em comissão, em 03.12.2014, efetuou homologação da avaliação da apelada/autora para fins de estágio probatório, como se denota às fls. 177. Precedentes do STF e deste Egrégio Tribunal.

4-Sentença proferida à luz dos fundamentos constitucionais e legais, ao reconhecer o exercício efetivo da servidora no cargo de professora em que foi aprovada mediante concurso público durante o período em que atuou como Coordenadora Pedagógica, se a própria Lei Municipal inclui na função de magistério tal atividade.

8. Apelação conhecida e não provida.

9. À Unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores

Pág. 1 de 8

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO para reformar parcialmente a sentença, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

7ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 19 de março de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (Processo nº 00055305320138140037, interposta pelo MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ em face de ELBA MARIA DA SILVA DA CONCEIÇÃO, diante da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Única da Comarca de Oriximiná, nos autos da Ação Ordinária Declaratória de Reconhecimento de Tempo de Serviço em Cargo e Função Pública para Efeito de Estágio Probatório c/c Tutela Antecipada.

A decisão recorrida (fls. 154/155) teve a seguinte conclusão:

Nesse sentir, entendo como indevida a suspensão da avaliação de desempenho no estágio probatório para a aquisição de estabilidade do servidor efetivo ocupante de cargo comissionado, que ainda se encontram submetido a período de estágio de prova, pelo que deve ser considerado o tempo de serviço no cargo concomitantemente ao exercício do cargo comissionado.

Isto posto, RATIFICO A LIMINAR DEFERIDA E DEFIRO o pedido constante da inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em razões recursais de fls. 158/162, o ora apelante insurge-se contra o reconhecimento do direito da apelada em ser avaliada quanto ao seu desempenho para fins de estabilidade, vez que considera suspenso o período probatório, aduzindo que o magistrado de piso ignorou totalmente o artigo 60 da Lei Municipal nº 7.315/2010, requerendo, por fim o provimento do apelo para reforma integral da sentença recorrida.

Contrarrazões da Agravada às fls. 166/170.

O Ministério Público em parecer de fls. 178/185 manifestou-se pelo conhecimento de não provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 187).

É o relato do essencial.

#### VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DO RECURSO, passando a apreciá-lo.

O cerne da questão refere-se à contagem do tempo de exercício em cargo comissionado por servidora efetiva para a finalidade de avaliação no estágio probatório, tendo a decisão de primeiro grau, reconhecido o direito da autora.

A apelada, tomou posse no cargo de Professor Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Prefeitura do Município de Oriximiná, após aprovação em concurso público, tendo sido nomeada Coordenadora Pedagógica, ainda durante o período inicial de seu estágio probatório, e ao requerer, administrativamente, a avaliação do período probatório, teve negado seu pedido, ante o fundamento de que seu estágio probatório estaria suspenso pelo período do exercício da função comissionada.

A apelante, ao negar o pedido administrativo da servidora apelada, fundou-se no fato de que esta não se encontrava no efetivo exercício do cargo para o qual foi aprovada no concurso público o que ensejaria a suspensão do cumprimento do estágio probatório para fins de aquisição de estabilidade, devendo tal avaliação ser efetivada tão somente após o seu retorno ao exercício da função de professora de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, o que não se mostra razoável.

Impende destacar, que a apelada juntou, em contrarrazões recursais, portaria nº 2247/2014, homologando resultado de sua avaliação probatória, datada de 03.12.2014, sem qualquer ressalva de que essa homologação seria sub judice, de modo a demonstrar o reconhecimento tácito pela administração municipal da correlação entre as atribuições do cargo, uma vez que, durante o exercício do cargo em comissão, efetuou avaliação da servidora para fins de estágio probatório, ato este que já havia sido negado administrativamente.

A questão demanda a análise das normas e princípios administrativos e constitucionais referentes ao funcionalismo público, especificamente no que tange a estabilidade dos aprovados em concurso público, dispõe o artigo 41 da Constituição Federal:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Por sua vez, o § 4º do referido artigo assim se expressa:

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Depreende-se dos dispositivos constitucionais acima citados que o servidor público para adquirir estabilidade, necessita da avaliação de desempenho durante o estágio probatório e do efetivo exercício, tendo sido negado, administrativamente, à apelada.



o direito de ser avaliada por entender o ente municipal que faltava à recorrida o efetivo exercício, ante o fato desta encontrar-se em cargo incompatível com o que foi aprovada no concurso público.

Entretanto, cumpre salientar que a norma constitucional contida no artigo 41 não exige expressamente que a avaliação do servidor ocorra somente no cargo em que o servidor foi aprovado em concurso público, não podendo o legislador municipal impor limitação de tamanha monta, ainda mais quando há manifesta correlação entre a função de professor para a qual foi aprovada e a de coordenadora pedagógica para a qual foi designada.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, já se manifestou sobre a abrangência das funções de magistério, de modo que englobam as atividades correlatas tais como a coordenação e o assessoramento pedagógico, não se limitando ao trabalho em sala de aula, mas se, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DIVERSA DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE SE ALINHA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 3.772, redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a função do magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. Hipótese em que a atividade exercida pela parte agravante na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de São Paulo não se enquadra no conceito de função de magistério, para fins de contagem de tempo para a aposentadoria especial do magistério. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (RE 283065 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 05-03-2015 PUBLIC 06-03-2015)-Grifo nosso

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. ATIVIDADES EXERCIDAS FORA DA SALA DE AULA. POSSIBILIDADE. ADI N° 3.772/DF. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.9.2011. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, firmada após decisão proferida no julgamento da ADI 3.772/DF, no sentido de que a aposentadoria especial concedida aos professores deve ser estendida àqueles que exerçam atividades relacionadas com a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e a direção da unidade escolar. Precedentes. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal dependeria da reelaboração da moldura fática delineada no acórdão regional e prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 714566 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-10-2014 PUBLIC 14-10-2014) -Grifo nosso

EMENTA Segundo agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Magistério. Aposentadoria especial. Contagem do tempo de serviço prestado fora de sala de aula. Readaptação. Possibilidade. Precedente. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI n° 3.772, consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial deve ser concedida aos professores ainda que esses não desenvolvam a atividade de magistério exclusivamente em sala de aula, estando também



abrangidas atividades outras, inclusive administrativas, tais como funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que desempenhadas em estabelecimento de ensino. 2. Agravo regimental não provido. (AI 623097 AgR-segundo, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 13-02-2013 PUBLIC 14-02-2013) - Grifo nosso

Por sua vez, a Lei Municipal nº 7.315/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público e dos Trabalhadores da Educação do Município de Oriximiná, dispõe:

Art. 3º - Para efeito desta Lei:

(...)

III – Funções de Magistério: as exercidas por professores especialistas em educação, no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Grifo nosso)

O texto legal acima transcrito dirime qualquer dúvida no concernente à correlação entre os cargos em questão, uma vez que na descrição das funções de magistério incluem-se as funções de coordenação e assessoramento pedagógico.

Cabível, assim, o reconhecimento da correlação das funções para a contagem do tempo de exercício em cargo comissionado de coordenação escolar, para efeito de aquisição da estabilidade pela apelada, sendo oportuno, ainda, observar que a própria administração municipal reconheceu a correlação entre as funções, quando, durante o exercício do cargo em comissão, em 03.12.2014, efetuou homologação da avaliação da apelada/autora para fins de estágio probatório, como se denota às fls. 177.

A jurisprudência desta Corte é dominante neste sentido, podendo se observar dos casos idênticos cuja parte apelante é o mesmo Município, cuja ementa abaixo se transcreve:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO EM COMISSÃO PARA EFEITO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. SERVIDORA COM ESTÁGIO PROBATÓRIO SUSPENSO PELO NÃO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROFESSORA EM QUE FOI APROVADA. RESTRIÇÃO POR LEI MUNICIPAL INDEVIDA. DESIGNAÇÃO UNILATERAL PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE COORDENADORA PEDAGÓGICA QUE APRESENTA CORRELAÇÃO EVIDENTE AO CARGO EM QUE FOI APROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO ANTE A INTEMPESTIVIDADE. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Apelo interposto pelo Ente municipal não conhecido ante sua intempestividade, eis que da data de publicação da sentença e a interposição do recurso, restou transcorrido o prazo legal para recorrer.

2 – Remessa necessária conhecida de ofício, com fulcro no art. 475, I do CPC/73, por se tratar de sentença ilíquida contra o Ente Municipal.

3 - Embora a Lei Municipal nº 7.315/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público dos Trabalhadores da Educação, estabeleça em seu artigo 60, parágrafo único, que o estágio probatório ficará suspenso durante o período em que os servidores do quadro permanente de pessoal do magistério público municipal estiverem exercendo cargo comissionado ou função de confiança, não há o que se reparar na sentença reexaminada que, com fundamento no artigo 41 da CF/88, reconheceu o direito da autora, em ser avaliada durante o período que exerceu a função de Coordenadora pedagógica para fins de cumprimento de estágio probatório e consequente garantia de estabilidade, seja porque a norma constitucional não exige que o efetivo exercício ocorra apenas no cargo em que foi aprovada, seja porque as funções de ambos os cargo



guardam correlação evidente. Precedentes do STF no sentido de que a função de professor deve ser estendida às atividades relacionadas à Coordenação e assessoramento pedagógico.

4 - Texto da Lei Municipal nº 7.315/2010 estabelece que nas funções de magistério incluem-se as de coordenação e assessoramento pedagógico, somado ao fato de que a nomeação da servidora para o cargo em comissão ocorreu por designação unilateral do Município Precedentes desta Corte de Justiça.

5 – Recurso de apelação não conhecido ante a intempestividade. Remessa necessária improvida. Sentença Mantida.

(PROCESSO Nº 00057289020138140037; 2016.04034095-77; 171.029; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO; RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL/ REMESSA NECESSÁRIA; COMARCA DE ORIXIMINÁ; SENTENCIANTE: JUÍZO DA COMARCA DE ORIXIMINÁ; APELANTE/ SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ; PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO: FILOMENA Mª MILEO GUERREIRO – OAB/PA 3687; APELADA/ SENTENCIADA: ROSILENE EVANGELISTA MAIA; ADVOGADA: RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA SOUZA – OAB/PA Nº 5330; RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO)-Grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO E FUNÇÃO PÚBLICA PARA EFEITO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA OBTENÇÃO DE ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO TEMPO EM QUE O SERVIDOR EXERCEU CARGO DE DIRETOR ESCOLAR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. CARGO DE DIREÇÃO EQUIPARADO AO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA. RECONHECIMENTO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO. 1-Para fins de estabilidade no Serviço Público, observa-se não existir nenhuma exigência expressa em nosso ordenamento jurídico de que a avaliação do servidor ocorra apenas no cargo ao qual foi aprovado em Concurso Público. Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação bem como a própria Lei Municipal nº. 7.315/2010, dispõem que o exercício da docência se equipara com o de Direção de Unidade Escolar e de Coordenação e Assessoramento Pedagógico, no tocante às atividades de magistério. 2-Nesse diapasão, para fins de efetivação da avaliação de estágio probatório, desnecessário que o requerente estivesse exercendo a docência, isto porque, a função exercida pelo autor, qual seja a de Diretor Escolar, claramente se equipara ao exercício do cargo para qual prestou Concurso Público, não havendo razão, portanto para a municipalidade suspender a avaliação do estágio probatório. 3-Recurso conhecido e Improvido, para manter a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Oriximiná, que julgou o pedido formulado na inicial procedente, determinando que a Administração procedesse a Avaliação do Estágio Probatório do servidor, considerando o tempo de serviço no cargo concomitantemente ao exercício do cargo de Diretor Escolar. (Processo 0005615-39.2013.814.0037; 2016.04034095-77, 165.692, APELANTE: MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ PROCURADOR: FILOMENA MARIA MILEO GUERREIRO; APELADO: RIVANILDO MONTEIRO COUTINHO; ADVOGADO: RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA SOUZA; Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-03, Publicado em 2016-10-06)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO E FUNÇÃO PÚBLICA PARA EFEITO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSORA QUE TEVE SEU ESTÁGIO PROBATÓRIO SUSPENSO EM RAZÃO DE SUA DESIGNAÇÃO AO CARGO DE COORDENADORA PEDAGÓGICA, UNILATERALMENTE PELO ENTE MUNICIPAL, SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO ESTAR NO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO EM QUE FOI APROVADA E EM RAZÃO DE PREVISÃO DE NORMA MUNICIPAL SUSPENDENDO TAL ESTÁGIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ENTENDEU QUE A NORMA CONSTITUCIONAL EM SEU ARTIGO 41, CAPUT, PARA FINS DE AVALIAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO, NÃO RESTRINGE O EFETIVO EXERCÍCIO APENAS DO CARGO EM QUE SE DEU A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, NÃO PODENDO LEI MUNICIPAL CRIAR TAL RESTRIÇÃO, SOBRETUDO NO CASO EM QUE AS FUNÇÕES DE PROFESSOR E COORDENADOR PEDAGÓGICO SÃO CONSIDERADAS CORRELATAS, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF. ADEMAIS A LEI MUNICIPAL Nº 7.315/2010, EM SEU ARTIGO 3º, III, TAMBÉM INCLUI NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO AS DE COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. RECONHECIMENTO



DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DE TAL CARGO PARA EFEITO DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 (...)

2. Apelo não merece acolhida. Embora a Lei Municipal nº 7.315/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público dos Trabalhadores da Educação, estabeleça em seu artigo 60, parágrafo único, que o estágio probatório ficará suspenso durante o período em que os servidores do quadro permanente de pessoal do magistério público municipal estiverem exercendo cargo comissionado ou função de confiança, não há o que se reparar na sentença do juízo de 1º Grau que, com fundamento no artigo 41 da CF/88, reconheceu o direito da apelada, em ser avaliada durante o período que exerceu a função de Coordenadora pedagógica para fins de cumprimento de estágio probatório e consequente garantia de estabilidade, seja porque a norma constitucional não exige que o efetivo exercício seja apenas no cargo em que foi aprovada, seja porque as funções de ambos os cargos guardam correlação evidente. Precedentes do STF no sentido de que a função de professor deve ser estendida às atividades relacionadas à Coordenação e assessoramento pedagógico. 3. O próprio texto da Lei Municipal nº 7.315/2010 tido como ofendido estabelece que nas funções de magistério incluem-se as de coordenação e assessoramento pedagógico. 4. Na linha do Parecer Ministerial, diante da expressa previsão do artigo 3º da Lei Municipal nº 7.315/2010, somado ao fato de que o artigo 41, caput, da Constituição Federal não exige expressamente que o exercício efetivo seja obrigatoriamente no cargo para o qual foi aprovado em concurso público, ainda mais na situação concreta em que há evidente correlação entre as atribuições de ambos os cargos, não há como modificar a sentença do magistrado de piso. 7. Recurso conhecido e improvido. (Processo 00057115420138140037; 2015.03187484-14, 150.326, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-27, Publicado em 2015-08-28)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO COMPUTAR, PARA EFEITOS DE OBTENÇÃO DE ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO, O TEMPO EM QUE OCUPOU CARGO EM COMISSÃO, CONCOMITANTEMENTE COM O CARGO EFETIVO. A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL É, CONFORME CLARA DICÇÃO DO ART.41, QUE O SERVIDOR POSSUA TRÊS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. ENTRETANTO, EM NENHUM MOMENTO HÁ A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE QUE ESTE EFETIVO EXERCÍCIO SEJA NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DO SEU CARGO EM PROVIMENTO. ALIÁS, A DOCTRINA É ASSENTE EM AFIRMAR QUE A ESTABILIDADE CONSISTE EM UMA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PERMANECIA NO SERVIÇO PÚBLICO, E NÃO NO CARGO, VINCULADO À ATIVIDADE DE MESMA NATUREZA DE QUANDO INGRESSOU. IN CASU, HÁ SIMILARIDADE ENTRE O CARGO EFETIVO DA SERVIDORA E OS CARGOS EM COMISSÃO QUE PERMANECEU OCUPANDO DURANTE O PERÍODO EM QUE ESTAVA EM FASE DE ESTÁGIO PROBATÓRIO, POSTO QUE AS FUNÇÕES DE DIREÇÃO DE ESCOLA E COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA SÃO ABARCADAS PELA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO, CONFORME FARTA MANIFESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E, AINDA, DE ACORDO COM O QUE DETERMINA A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, LEI N.º 9.394/96. ADOTAR O ENTENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ SERIA PACTUAR COM A IMPOSSIBILIDADE DE UM SERVIDOR PÚBLICO, NO DESEMPENHO DE FUNÇÃO COMISSIONADA, ADQUIRIR UMA GARANTIA CONSTITUCIONAL A QUE FAZ JUS. É INCONSTITUCIONAL QUALQUER LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO MUNICÍPIO QUANTO À UMA GARANTIA PREVISTA PELA MAGNA CARTA, MOTIVO PELO QUAL O DIREITO DA APELADA DE TER CONSIDERADO O TEMPO NO SERVIÇO PÚBLICO NO CARGO CONCOMITANTEMENTE EXERCIDO AO CARGO COMISSIONADO É CRISTALINO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Processo 00057557320138140037; 2016.01818652-63, 159.184, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-09, Publicado em 2016-05-11)-Grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO E FUNÇÃO PÚBLICA PARA EFEITO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA OBTENÇÃO DE ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DO TEMPO EM QUE A SERVIDORA EXERCEU CARGO DE COORDENADORA PEDAGÓGICA – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL – CARGO DE COORDENAÇÃO EQUIPARADA AO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA – RECONHECIMENTO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA Pág. 7 de 8



1-Para fins de estabilidade no Serviço Público, observa-se não existir nenhuma exigência expressa em nosso ordenamento jurídico de que a avaliação da servidora ocorra apenas no cargo ao qual foi aprovado em Concurso Público. Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação bem como a própria Lei Municipal nº. 7.315/2010, dispõem que o exercício da docência se equipara com o de Direção de Unidade Escolar e de Coordenação e Assessoramento Pedagógico, no tocante às atividades de magistério.

2-Nesse diapasão, para fins de efetivação da avaliação de estágio probatório, desnecessário que a requerente estivesse exercendo a docência, isto porque, a função exercida pela autora, qual seja a de Coordenadora Pedagógica, claramente se equipara ao exercício do cargo para qual prestou Concurso Público, não havendo razão, portanto para a municipalidade suspender a avaliação do estágio probatório. 3-Recurso conhecido e Improvido, para manter a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Oriximiná, que julgou o pedido formulado na inicial procedente, determinando que a Administração procedesse a Avaliação do Estágio Probatório da servidora, considerando o tempo de serviço no cargo concomitantemente ao exercício do cargo de Coordenadora Pedagógica. (Processo 0005547-89.2013.8.14.0037; 2016.04033954-15, 165.548, Rel. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-03, Publicado em 2016-10-06)

De tal modo, a sentença atacada não merece reforma, vez que proferida à luz dos fundamentos constitucionais e legais, ao reconhecer o exercício efetivo da servidora no cargo de professora em que foi aprovada mediante concurso público durante o período em que atuou como Coordenadora Pedagógica, se a própria Lei Municipal inclui na função de magistério tal atividade.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público, bem como com fundamento no artigo 3º da Lei Municipal nº 7.315/2010 c/c artigo 41, caput, da Constituição Federal, CONHEÇO DA APELAÇÃO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

P.R.I.

Belém, 19 de março de 2018.

Desa. Elvina Gemaque Taveira  
Relatora